



LEI N° 0163/2013, DE 30 DE ABRIL DE 2013.

"INSTITUI O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO "MOTOTAXISTA", DE ENTREGA DE MERCADORIAS "MOTO-FRETE", DE SERVIÇO DE VIGILANCIA "MOTO-VIGIA" E DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE RUA "MOTOBOY" COM USO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de BARRA DE SANTA ROSA. Estado da Paraíba Decreta:

**Art. 1°** - Fica instituído o exercício das atividades dos profissionais em serviço de transportes de passageiros, "mototaxista", em serviço de entrega de mercadorias "motofrete", em serviço de vigilância móvel "moto-vigia", e em serviço comunitário de rua "motoboy", com usos de motocicleta e motonetas e estabelece regras para o exercício da atividade neste município.

#### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 2°** - Define-se como "Moto Táxi" o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do art. 96, II, "a", "4", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97).

§ 1° - O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o *caput* deste artigo será limitado a 01 veículo para cada 1.000 (mil) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE de 2010).

§ 2° - Além do transporte de passageiros, o serviço também abarcará a entrega de pequenas mercadorias.

§ 3° - Não estão incluídos nos serviços de que trata o *caput* deste artigo, a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio.

**Art. 3°** - A exploração dos serviços de que trata esta lei, será executada exclusivamente por profissionais autônomos, mediante autorização do Município, de



conformidade com os interesses da população nos termos do respectivo regulamento.

**Parágrafo - Único** - A autorização de que trata o *caput* será pessoal e intransferível.

**Art. 4º** - Para a prestação do serviço, os moto taxistas serão divididos em "pontos",

com número máximo de moto taxistas para cada um deles, representante eleito por ponto e distância mínima entre um e outro.

**Parágrafo - Único** - Os pontos serão localizados em "zonas", que serão definidas

através de regulamento.

**Art. 5º** - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - possuir colete na cor amarela com o número do prefixo em preto para a

identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

IV - possuir capacete na cor amarela com o número do prefixo em preto;

## CAPÍTULO II

### DOS VEÍCULOS

**Art. 6º** - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às

seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter potência mínima de 100 (cem) cilindradas;

II- possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

III - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo,

destinados à sustentação e apoio do passageiro;

IV - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na





cor amarela; e número do prefixo do moto taxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

V - possuir emplacamento no município de Barra de Santa Rosa.

§ 1º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo três anos de fabricação.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, a cada período de doze meses, concedendo-se prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, para adequação do veículo às exigências da Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior, o serviço deverá ficar suspenso.

### CAPÍTULO III

#### DOS CONDUTORES

**Art. 7º** - As pessoas físicas prestadoras dos serviços de que trata esta Lei deverão

atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 18 (dezoito) anos, devidamente emancipado.

IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos um ano da data da solicitação;

V - apresentar certidão negativa criminal expedida pelo Foro da Comarca de Barra de Santa Rosa, renovável a cada ano;

VI - possuir sempre consigo o competente alvará de licença da atividade.

**Art. 8º** - Será admitido um auxiliar para cada moto táxi, desde que previamente

cadastrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: [pmsrpb@hotmail.com](mailto:pmsrpb@hotmail.com)

Home Page: [www.barradesantarosa.famup.com.br](http://www.barradesantarosa.famup.com.br)

**Parágrafo Único** - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS TARIFAS

**Art. 9º** - O sistema tarifário do serviço de Moto Táxi será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo - Único** - O poder público municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

**Art. 10** - A tarifa será única para viagens no interior da zona, aumentada de 01 (uma) unidade tarifária ao ultrapassar o seu limite e de 02 (duas) unidades tarifárias quando ultrapassar o limite do perímetro urbano.

§ 1º - Também haverá o acréscimo de uma unidade tarifária quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

§ 2º - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte.

**Art. 11** - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, tendo como critério a variação do custo do quilômetro rodado desde a fixação ou último reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico do Órgão competente Municipal.

**Parágrafo Único** - O reajuste poderá ser diferenciado para as tarifas de viagens dentro da zona e que ultrapassem seu limite, bem como para as tarifas de viagens em horário noturno, domingos e feriados.

#### CAPÍTULO V

##### DAS INFRAÇÕES

**Art. 12** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**Art. 13** - O Município ajuizará ação regressiva contra os prestadores de serviço de Moto Táxi que, com culpa ou dolo, causarem prejuízo aos cofres públicos.





**Art. 14** - As infrações a qualquer dos dispositivos desta lei sujeitam as pessoas operadoras do serviço, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - penalidade pecuniária;
- III - apreensão do veículo automotor;
- IV - suspensão temporária da autorização;
- V - cassação da autorização.

**Art. 15** - A advertência será sempre por escrito e será imputada pelo chefe do órgão

gestor do trânsito no Município toda vez que o prestador de serviços:

- I - infringir os regulamentos, portarias e outras exigências impostas por normas

ditadas pelo órgão gestor do transporte e trânsito do Município;

- II - tiver contra si comprovadas denúncias de prestação de serviço de forma

atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres;

**Art. 16** - A penalidade pecuniária consistirá em multa correspondente a 1 URM,

instituída pela Lei 4.620, de 12 de janeiro de 2001, e será inscrita em dívida ativa caso não seja paga no prazo regulamentar.

§ 1º - A penalidade pecuniária de que trata o *caput* será aplicada nos casos de

infração aos incisos I, II, III e IV do artigo 5º e incisos III, IV e V do artigo 6º.

**Art. 17** - A reincidência em infração apenada com penalidade pecuniária dá ensejo à

sua cominação em dobro.

**Parágrafo - Único** - No caso de mais de uma reincidência a aplicação de outras

sanções deverá considerar a gravidade da infração cometida.

**Art. 18** - Será imposta pena de suspensão ao prestador de serviços que:

- I - descaracterizar a moto, retirando-lhe os equipamentos de segurança exigidos pela presente lei e seu regulamento;

- II - não regularizar o veículo apreendido no prazo de que trata o § 1º do artigo



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: [pmbsrpb@hotmail.com](mailto:pmbsrpb@hotmail.com)

Home Page: [www.barradesantarosa.famup.com.br](http://www.barradesantarosa.famup.com.br)

seguinte;

**III** - reincidir na prática de infrações apenas com advertência ou penalidade pecuniária.

**Art. 19** - A pena de cassação será imposta ao prestador de serviço que, por qualquer forma, transferir, ceder, emprestar, comercializar, ou permitir que alguém utilize o veículo para exploração da atividade, de forma ilegal e sem autorização.

**Art. 20** - Dar-se-á a apreensão do veículo automotor sempre que este se mantiver em serviço, mesmo após verificado por vistoria que não atende às exigências do art. 6º e parágrafos.

§ 1º - Nos casos de apreensão, o veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, e a devolução proceder-se-á somente depois da assinatura de termo de

comprometimento de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo do art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 2º - O infrator será responsável pelas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, com o transporte e com o depósito.

§ 3º - Também se dará a apreensão do veículo no caso de prestação de serviço sem a devida autorização do Poder Público, caso em que o infrator ainda se sujeitará a uma multa de 03 (três) URM's.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a devolução do veículo dar-se-á somente após prova do pagamento da multa respectiva ou sua caução, quando interposta defesa.

**Art. 21** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 06 (seis) meses, o veículo apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 22** - O prestador de serviços que cobrar valor maior que a tarifa regulamentar estará sujeito à aplicação de uma pena de 03 (três) URM's.





## CAPÍTULO VI

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 23** - Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome de infrator e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se

houver;

VII - o endereço das testemunhas.

§ 1º - A Segunda via do auto será entregue ao autuado.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificará a recusa,

colhendo a assinatura de duas testemunhas.

## CAPÍTULO VII

### DA DEFESA

**Art. 24** - O infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao Secretário

da Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT, de forma fundamentada e com todas as provas que desejar produzir, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data do recebimento do auto de infração.

**Art. 25** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo

previsto, será imposta a penalidade ao infrator.

**Parágrafo - Único** - O infrator, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, poderá

requerer ao Secretário Municipal de Transportes e Trânsito a reconsideração da penalidade imposta.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA  
C.N.P.J. 08.993.925/0001-92 - E-MAIL: [pmbsrpb@hotmail.com](mailto:pmbsrpb@hotmail.com)  
Home Page: [www.barradesantarosa.famup.com.br](http://www.barradesantarosa.famup.com.br)

---

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26** - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Executivo Municipal editará decreto regulamentando a matéria.

**Art. 27** - O recrutamento dos prestadores de serviço de moto táxi será feito por seleção pública baseada em critérios objetivos previamente estabelecidos e publicados em edital.

**Art. 28** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barra de Santa Rosa/PB, 30 de abril de 2013.

FABIAN DUTRA SILVA

Prefeito Constitucional